



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108348 - PR (2025/0450640-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO- SP315543
AGRAVADO : DIONATHAN SIMAO RIBEIRO
AGRAVADO : JOSIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DOUGLAS VICENTE DOS SANTOS- PR074219

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DO ART. 489 CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. Ausentes os vícios do do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. art. 1.022
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108348 - PR(2025/0450640-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543
AGRAVADO : DIONATHAN SIMAO RIBEIRO
AGRAVADO : JOSIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DOUGLAS VICENTE DOS SANTOS - PR074219

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DO ART. 489 CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. Ausentes os vícios do do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. art. 1.022
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por NEWE SEGUROS S. A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada por DIONATHAN SIMÃO RIBEIRO e JOSIAS RIBEIRO, em face de NEWE SEGUROS S.A., na qual requerem o pagamento de indenização securitária pela perda de produtividade da lavoura em razão de estiagem.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar a requerida ao pagamento de indenização securitária de R\$ 573.672,10 (quinhentos e setenta e três mil seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por NEWE SEGUROS S.A. e negou provimento ao recurso de apelação interposto por DIONATHAN SIMÃO RIBEIRO e JOSIAS RIBEIRO, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO AGRÍCOLA. NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADA MÁ CONDUÇÃO DA LAVOURA. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO QUE ATESTA QUE OS DANOS CAUSADOS À LAVOURA SE DERAM EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DE SECA. JUROS MORATÓRIOS DE 0,25% AO MÊS. LEGALIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSOS DESPROVIDOS. (e-STJ fls. 545-546)

Embargos de Declaração: opostos por NEWE SEGUROS S.A., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; 757 e 884 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que o contrato de seguro deve ser interpretado restritivamente e que a condução inadequada da lavoura acarreta perda do direito à indenização. Aduz que a indenização foi calculada de forma desproporcional ao custo de produção efetivamente investido, caracterizando enriquecimento sem causa.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, além da negativa de prestação jurisdicional, a agravante sustenta que a análise das teses recursais independe do revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos, assim como da interpretação de cláusulas contratuais. Assevera que o dissídio jurisprudencial foi efetivamente demonstrado, mediante a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Da violação do do CPC art. 1.022

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da responsabilidade civil da agravante, do dever de indenizar e do devido, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte querente, de fato, não comportavam acolhimento. Confira-se:

[...]

Primeiramente, há de se ressaltar que a ocorrência do sinistro (no caso a seca /estiagem) é incontroversa, tanto que a própria seguradora ré admite tal fato. A controvérsia se dá sobre uma suposta má condução da lavoura pelo segurado, que – segundo a seguradora ré - teria acarretado uma produtividade significativamente inferior às demais lavouras da região.

Ocorre que, dos laudos de vistoria elaborados pelo perito contratado pela própria seguradora (mov. 1.7), não se extrai qualquer informação no sentido de que teria ocorrido tratamento inadequado no manejo da cultura, ou de qualquer outra situação capaz de afastar a cobertura e o dever de indenizar.

Pelo contrário, como mencionado anteriormente, restou consignado no laudo final de vistoria que “parte da área foliar, flores e vagens foram abortadas devido ao stress hídrico”, e que a lavoura do autor apresentava “bom stand, porém muitas plântulas acabaram por morrer devido à estiagem” (mov. 1.7):

(...)

Ou seja, se o perito constatou que a lavoura apresentava “ ”, tal conclusão se bem stand mostra oposta à alegação da seguradora de que a baixa produtividade teria se dado por negligência do segurado na condução da lavoura, ou por ele ter utilizado menos insumos do que o necessário.

Também é importante se atentar ao fato de que o perito consignou que “não foi ”, ou seja, que identificado RNC não foi verificado risco não coberto.

Ademais, se vê que a conduta do segurado alegada pela seguradora sequer se enquadra em qualquer das hipóteses previstas nas Cláusulas 17.1 ou 25.8 da apólice contratada, que foram utilizadas como fundamento da negativa administrativa.

(...)

Observe-se que nestas cláusulas não há qualquer previsão quanto a perda de cobertura por “quebra de produção em patamar acentuado e muito dissonante de média de produtividade obtida na localidade” ou por ter sido efetivado custo de produção inferior ao informado na apólice, fatos que nem ao menos foram comprovados.

Fato é que todas as provas colacionadas aos autos apontam que a diminuição da produtividade da lavoura foi causada exclusivamente pela seca, que causou impacto no desenvolvimento das plantas da lavoura do autor. E, em casos semelhantes, inclusive envolvendo a própria seguradora ré, esta Corte tem entendido pela ilegalidade da negativa administrativa:

(...)

A seguradora apelante também alega que o valor da indenização deverá ser limitado ao valor garantido na apólice, bem como os cálculos devem observar o disposto na cláusula 22ª das Condições Gerais, sob o argumento de que o custo de produção empregado na lavoura (R\$ 6.159,83/ha) teria sido menor que o informado na apólice (R\$ 6.744,68/ha).

Pois bem.

Primeiramente, como já mencionado anteriormente, não há qualquer prova nos autos de que foi efetivado pelo autor custo de produção inferior ao informado na apólice. A única “prova” nesse sentido é uma tabela colacionada pela seguradora no próprio corpo da sua contestação (mov. 20.1), que teria sido elaborada “a partir das notas fiscais enviadas pelo Autor”.

No entanto, não foi juntado pela seguradora (que tinha o ônus da prova) nenhum documento que embasasse os valores apontados na referida tabela.

(...)

De qualquer forma, mesmo que fosse comprovado algo nesse sentido, ao se analisar a apólice de seguro, observa-se que, embora conste cobertura de custo de produção, também está previsto que, para o cálculo da indenização, é necessário aferir qual é a produtividade esperada, a produtividade obtida e a produtividade segurada.

Assim, é contraditório limitar a indenização ao custo de produção, considerando que o seguro da lavoura utiliza os critérios de produção esperada, obtida e garantida.

Ora, se a indenização fosse realmente limitada ao custo de produção, bastaria que se apurasse o valor utilizado para a plantação.

Ainda, a Cláusula 22ª nada diz sobre a suposta necessidade de se considerar o custo de produção no cálculo da indenização:

(...)

Veja-se que a única hipótese de dedução da indenização seria em caso de o perito determinar Percentual de Riscos Não Cobertos (Cláusula 22.4).

Ocorre que no laudo de vistoria restou expressamente consignado pelo perito que não foi identificado risco não coberto(mov. 1.7).

Assim, tem-se que no cálculo do valor apresentado pelo autor na inicial (R\$ 573.672,1) foi aplicada corretamente a fórmula prevista na Cláusula 22ª da apólice, levando em consideração a diferença entre a produtividade obtida (PO) e a produtividade garantida (PG).

Frise-se que os números relativos à produtividade obtida foram, inclusive, obtidos através do próprio laudo de vistoria realizado pelo perito da seguradora.

Portanto, também deve ser mantida a sentença neste ponto, ficando desprovido integralmente o apelo 1 da ré. (e-STJ Fls. 545/556)

[...]

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do do CPC, incidindo, quanto ao ponto a art. 1.022 Súmula 568/STJ .

- Da violação do art. 489 do CPC

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à responsabilidade civil da agravante, ao dever de indenizar, assim como em relação ao valor da indenização, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018. (e-STJ Fls. 693/695)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

3. Consoante consignado na decisão impugnada, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

5. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da responsabilidade civil da agravante, do dever de indenizar e do *quantum* devido, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento. Confira-se:

[...]

Primeiramente, há de se ressaltar que a ocorrência do sinistro (no caso a seca /estiagem) é incontroversa, tanto que a própria seguradora ré admite tal fato. A controvérsia se dá sobre uma suposta má condução da lavoura pelo segurado, que – segundo a seguradora ré - teria acarretado uma produtividade significativamente inferior às demais lavouras da região.

Ocorre que, dos laudos de vistoria elaborados pelo perito contratado pela própria seguradora (mov. 1.7), não se extrai qualquer informação no sentido de que teria ocorrido tratamento inadequado no manejo da cultura, ou de qualquer outra situação capaz de afastar a cobertura e o dever de indenizar.

Pelo contrário, como mencionado anteriormente, restou consignado no laudo final de vistoria que “parte da área foliar, flores e vagens foram abortadas devido ao stress hídrico”, e que a lavoura do autor apresentava “bom stand, porém muitas plântulas acabaram por morrer devido à estiagem” (mov. 1.7):

(...)

Ou seja, se o perito constatou que a lavoura apresentava “ ”, tal conclusão se bom stand mostra oposta à alegação da seguradora de que a baixa produtividade teria se dado por negligência do segurado na condução da lavoura, ou por ele ter utilizado menos insumos do que o necessário.

Também é importante se atentar ao fato de que o perito consignou que “não foi ”, ou seja, que identificado RNC não foi verificado risco não coberto.

Ademais, se vê que a conduta do segurado alegada pela seguradora sequer se enquadra em qualquer das hipóteses previstas nas Cláusulas 17.1 ou 25.8 da apólice contratada, que foram utilizadas como fundamento da negativa administrativa.

(...)

Observe-se que nestas cláusulas não há qualquer previsão quanto a perda de cobertura por “quebra de produção em patamar acentuado e muito dissonante de média de produtividade obtida na localidade” ou por ter sido efetivado custo de produção inferior ao informado na apólice, fatos que nem ao menos foram comprovados.

Fato é que todas as provas colacionadas aos autos apontam que a diminuição da produtividade da lavoura foi causada exclusivamente pela seca, que causou impacto no desenvolvimento das plantas da lavoura do autor. E, em casos semelhantes, inclusive envolvendo a própria seguradora ré, esta Corte tem entendido pela ilegalidade da negativa administrativa:

(...)

A seguradora apelante também alega que o valor da indenização deverá ser limitado ao valor garantido na apólice, bem como os cálculos devem observar o disposto na cláusula 22ª das Condições Gerais, sob o argumento de que o custo de produção empregado na lavoura (R\$ 6.159,83/ha) teria sido menor que o informado na apólice (R\$ 6.744,68/ha).

Pois bem.

Primeiramente, como já mencionado anteriormente, não há qualquer prova nos autos de que foi efetivado pelo autor custo de produção inferior ao informado na apólice. A única “prova” nesse sentido é uma tabela colacionada pela seguradora no próprio corpo da sua contestação (mov. 20.1), que teria sido elaborada “a partir das notas fiscais enviadas pelo Autor”.

No entanto, não foi juntado pela seguradora (que tinha o ônus da prova) nenhum documento que embasasse os valores apontados na referida tabela.

(...)

De qualquer forma, mesmo que fosse comprovado algo nesse sentido, ao se analisar a apólice de seguro, observa-se que, embora conste cobertura de custo de produção, também está previsto que, para o cálculo da indenização, é necessário aferir qual é a produtividade esperada, a produtividade obtida e a produtividade segura.

Assim, é contraditório limitar a indenização ao custo de produção, considerando que o seguro da lavoura utiliza os critérios de produção esperada, obtida e garantida.

Ora, se a indenização fosse realmente limitada ao custo de produção, bastaria que se apurasse o valor utilizado para a plantação.

Ainda, a Cláusula 22ª nada diz sobre a suposta necessidade de se considerar o custo de produção no cálculo da indenização:

(...)

Veja-se que a única hipótese de dedução da indenização seria em caso de o perito determinar Percentual de Riscos Não Cobertos (Cláusula 22.4).

Ocorre que no laudo de vistoria restou expressamente consignado pelo perito que não foi identificado risco não coberto(mov. 1.7).

Assim, tem-se que no cálculo do valor apresentado pelo autor na inicial (R\$ 573.672,1) foi aplicada corretamente a fórmula prevista na Cláusula 22ª da apólice, levando em consideração a diferença entre a produtividade obtida (PO) e a produtividade garantida (PG).

Frise-se que os números relativos à produtividade obtida foram, inclusive, obtidos através do próprio laudo de vistoria realizado pelo perito da seguradora.

Portanto, também deve ser mantida a sentença neste ponto, ficando desprovido integralmente o apelo 1 da ré. (e-STJ Fls. 545/556)

[...]

6. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

7. De rigor, portanto, a incidência da Súmula 568/STJ quanto ao ponto.

II. Da violação do art. 489 do CPC

8. De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC. Com efeito, as questões da responsabilidade civil da agravante, do dever de indenizar e do *quantum* devido foram devidamente fundamentadas, de sorte que restaram afastados os argumentos expostos pela parte agravante mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

9. Ademais, saliente-se que o exame da suposta violação de tal dispositivo foi realizado de forma conjunta com a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma.

III. Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

10. No mais, acerca da inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, no que se refere à responsabilidade civil da agravante, ao dever de indenizar e ao *quantum* devido, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

[...]

Primeiramente, há de se ressaltar que a ocorrência do sinistro (no caso a seca /estiagem) é incontroversa, tanto que a própria seguradora ré admite tal fato. A controvérsia se dá sobre uma suposta má condução da lavoura pelo segurado, que – segundo a seguradora ré - teria acarretado uma produtividade significativamente inferior às demais lavouras da região.

Ocorre que, dos laudos de vistoria elaborados pelo perito contratado pela própria seguradora (mov. 1.7), não se extrai qualquer informação no sentido de que teria ocorrido tratamento inadequado no manejo da cultura, ou de qualquer outra situação capaz de afastar a cobertura e o dever de indenizar.

Pelo contrário, como mencionado anteriormente, restou consignado no laudo final de vistoria que “parte da área foliar, flores e vagens foram abortadas devido ao stress hídrico”, e que a lavoura do autor apresentava “bom stand, porém muitas plântulas acabaram por morrer devido à estiagem” (mov. 1.7):

(...)

Ou seja, se o perito constatou que a lavoura apresentava “ ”, tal conclusão se bom stand mostra oposta à alegação da seguradora de que a baixa produtividade teria se dado por negligência do segurado na condução da lavoura, ou por ele ter utilizado menos insumos do que o necessário.

Também é importante se atentar ao fato de que o perito consignou que “não foi ”, ou seja, que identificado RNC não foi verificado risco não coberto.

Ademais, se vê que a conduta do segurado alegada pela seguradora sequer se enquadra em qualquer das hipóteses previstas nas Cláusulas 17.1 ou 25.8 da apólice contratada, que foram utilizadas como fundamento da negativa administrativa.

(...)

Observe-se que nestas cláusulas não há qualquer previsão quanto a perda de cobertura por “quebra de produção em patamar acentuado e muito dissonante de média de produtividade obtida na localidade” ou por ter sido efetivado custo de produção inferior ao informado na apólice, fatos que nem ao menos foram comprovados.

Fato é que todos as provas colacionadas aos autos apontam que a diminuição da produtividade da lavoura foi causada exclusivamente pela seca, que causou impacto no desenvolvimento das plantas da lavoura do autor. E, em casos semelhantes, inclusive envolvendo a própria seguradora ré, esta Corte tem entendido pela ilegalidade da negativa administrativa:

(...)

A seguradora apelante também alega que o valor da indenização deverá ser limitado ao valor garantido na apólice, bem como os cálculos devem observar o disposto na cláusula 22ª das Condições Gerais, sob o argumento de que o custo de produção empregado na lavoura (R\$ 6.159,83/ha) teria sido menor que o informado na apólice (R\$ 6.744,68/ha).

Pois bem.

Primeiramente, como já mencionado anteriormente, não há qualquer prova nos autos de que foi efetivado pelo autor custo de produção inferior ao informado na apólice. A única “prova” nesse sentido é uma tabela colacionada pela seguradora no próprio corpo da sua contestação (mov. 20.1), que teria sido elaborada “a partir das notas fiscais enviadas pelo Autor”.

No entanto, não foi juntado pela seguradora (que tinha o ônus da prova) nenhum documento que embasasse os valores apontados na referida tabela.

(...)

De qualquer forma, mesmo que fosse comprovado algo nesse sentido, ao se analisar a apólice de seguro, observa-se que, embora conste cobertura de custo de produção, também está previsto que, para o cálculo da indenização, é necessário aferir qual é a produtividade esperada, a produtividade obtida e a produtividade segura.

Assim, é contraditório limitar a indenização ao custo de produção, considerando que o seguro da lavoura utiliza os critérios de produção esperada, obtida e garantida.

Ora, se a indenização fosse realmente limitada ao custo de produção, bastaria que se apurasse o valor utilizado para a plantação.

Ainda, a Cláusula 22ª nada diz sobre a suposta necessidade de se considerar o custo de produção no cálculo da indenização:

(...)

Veja-se que a única hipótese de dedução da indenização seria em caso de o perito determinar Percentual de Riscos Não Cobertos (Cláusula 22.4).

Ocorre que no laudo de vistoria restou expressamente consignado pelo perito que não foi identificado risco não coberto(mov. 1.7).

Assim, tem-se que no cálculo do valor apresentado pelo autor na inicial (R\$ 573.672,1) foi aplicada corretamente a fórmula prevista na Cláusula 22ª da apólice, levando em consideração a diferença entre a produtividade obtida (PO) e a produtividade garantida (PG).

Frise-se que os números relativos à produtividade obtida foram, inclusive, obtidos através do próprio laudo de vistoria realizado pelo perito da seguradora.

Portanto, também deve ser mantida a sentença neste ponto, ficando desprovido integralmente o apelo 1 da ré. (e-STJ Fls. 545/556)

[...]

11. E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal a quo ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, pelo que rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

12. Cumpre ainda ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste “em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias” (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017).

13. Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, in casu, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

IV. Da divergência jurisprudencial

14. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque fora descumprido o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

15. Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.348 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0450640-2

Número de Origem:

00013347920238160119 00036405020258160119 13347920238160119 36405020258160119

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A

ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543

AGRAVADO : DIONATHAN SIMAO RIBEIRO

AGRAVADO : JOSIAS RIBEIRO

ADVOGADO : DOUGLAS VICENTE DOS SANTOS - PR074219

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A

ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543

AGRAVADO : DIONATHAN SIMAO RIBEIRO

AGRAVADO : JOSIAS RIBEIRO

ADVOGADO : DOUGLAS VICENTE DOS SANTOS - PR074219

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026